



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.802

Projeto de lei nº 1430, de 2023

Autoria: Paulo Correa Jr – PSD

Institui a “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica” no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, no Estado.

Parágrafo único – A Rota Turística de que trata esta lei abrange os municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Guarujá, Bertioga, e Cubatão, podendo vir a ser integrada por outros municípios paulistas.

Artigo 2º – A “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica” tem como objetivos:

I – a promoção e a divulgação dos municípios situados na região da Baixada Santista, integrantes da “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”;

II – a promoção e a divulgação dos pontos turísticos dos municípios que integram a “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, com vista a potencializar o desenvolvimento socioeconômico regional e do Estado;

III – a integração dos municípios que compõem o programa “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, com vista ao estímulo e desenvolvimento do turismo e da prática da atividade física;

IV – o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da atividade turística nos municípios da “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, como fonte de geração de emprego e renda; e



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

V – a articulação de ações conjuntas entre o Poder Executivo do Estado, os órgãos municipais abrangidos e a sociedade civil.

Parágrafo único – Haverá necessidade da instalação de sinalização da “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, respeitando as normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3º – Para fins de incentivo ao desenvolvimento dos atrativos consubstanciados na “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, o Estado, em parceria com os municípios abrangidos, poderá adotar, na forma da legislação vigente, políticas creditícias, tributárias e de fomento ao investimento.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do Sr. André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente